



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.720988/2011-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.087 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2017
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente GRENDENE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do Fato Gerador: 20/03/2007

SISTEMÁTICA DE DEFLAÇÃO. NORMA DA ÉPOCA DOS FATOS.

Aplicável à época do fatos que deram origem ao crédito ora utilizado em compensação, para fins de atualização, norma da então vigente IN 21/1997: data da valoração é a data do crédito da compensação anterior. Necessária a sistemática de deflação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-62.495, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, no qual a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Tratam os autos de Declaração de Compensação (Dcomp) nº 31048.74368.150307.1.3.54-4000 (fls. 2/5), transmitida em 15/03/2007, onde se pretende compensar pretensos créditos de Cofins recolhidos a maior, com débito de PIS/Pasep (receita 6912) do período de apuração (PA) 02/2007, no mesmo valor do crédito.

A existência do referido crédito decorre de pagamentos efetuados relativamente aos PA 02/1999 a 01/2004, em face de decisão judicial prolatada nos autos do processo judicial nº 2001.71.07.000003-4, transitada em julgado em 22/05/2006.

Referidos créditos foram habilitados por meio do processo administrativo nº 13312.000354/2006-86, cujas principais peças vão acostadas às folhas 6 a 75.

O contribuinte foi intimado, em 14/11/2011 (fls. 324/326) e em 27/01/2012 (fls. 396/397), 397), para apresentar livros fiscais e demonstrativos pertinentes. Em atendimento, apresentou os documentos de folhas 327 a 395 e 463 a 529, além dos livros Razão, relativamente aos períodos considerados, e arquivos digitais na forma prescrita no Ato Declaratório Executivo Cofins nº 15, de 23 de outubro de 2003, relativos aos anos de 2001 a janeiro de 2004 (fls. 564/741).

Da análise do pleito compensatório a Delegacia da Receita Federal em Sobral – CE se pronunciou através do Despacho Decisório (fls. 771) pela homologação parcial da compensação:

Com base na Informação Fiscal supra, que aprovo e que passa a integrar o presente Despacho Decisório, e no uso da competência prevista no art. 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010; nos arts. 57 e 63 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008; e no Recurso Extraordinário nº 450.988-1/RS, prolatado nos autos do processo judicial nº 2001.71.07.000003-4, transitado em julgado em 22/05/2006, DECIDO:

*1. RECONHECER crédito a favor do contribuinte, no valor originário de R\$ 77.529,38, decorrente de pagamentos de Pis/Pasep (sic) dos PA 02/1999 a 11/2002, relacionados no **Anexo I** desta Decisão;*

2. HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada por meio da Dcomp nº 31048.74368.150307.1.3.54-4000 em relação ao valor de R\$ 198.005,10 do débito;

3. NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada por meio da mesma Dcomp referida no item anterior, em relação ao valor de R\$ 50.590,54.

Cientificada da decisão em 14/03/2012, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, ao Despacho Decisório, em 11/04/2012 (fls. 748/771), alegando, em síntese (sic).

Embora tenha aceitado as planilhas da Manifestante a Autoridade Fiscal, sem maiores explicações e em aparente contradição, decidiu que parte da compensação não poderia ser homologada - deixando em aberto um valor equivalente a R\$ 50.590,54, a ser acrescido de juros e multa. Permitiu-se a respeitada Autoridade, quanto ao ponto, apenas mencionar que os tributos em discussão na ação judicial foram extintos não apenas por pagamentos, mas, também, por compensações, que teriam sido veiculadas no processo nº 11020.001011 /97-46.

Contudo, ao examinar as diversas compensações realizadas no processo administrativo mencionado e os anexos que acompanharam o referido despacho decisório, mostrou-se indecifrável o mistério relativo à origem dos R\$ 50.590,54 tidos pelo Fisco como saldo a pagar.

Assim, resta demonstrada a total falta de fundamentação do v. despacho decisório aqui hostilizado, o que requer seja declarada sua nulidade.

Não acatando a nulidade suscitada, espera, ao menos, seja remetido o feito à Delegacia da Receita Federal de origem, em diligência, para que sejam esclarecidas as razões da parcial homologação da compensação promovida pela Manifestante.

DA DILIGÊNCIA

A Informação Fiscal na qual está fundamentado o Despacho Decisório aceita as bases de cálculo oferecidas pela empresa às fls. 21/22, mas conclui pela existência de compensações indeferidas:

Alguns débitos, objeto de compensação naquele processo, foram extintos por pagamentos, em face do indeferimento da compensação. Tais fatos estão evidenciados no Anexo I, desta Informação Fiscal. Assim sendo, os créditos apurados são corrigidos a partir dos pagamentos a maior que o devido ou das datas de valoração das compensações

Entretanto, analisando o processo nº 11020.001011/97-46, c

ujo extrato encontra-se anexado às folhas 530 a 560, não é possível verificar quais valores deixaram de ser compensados e quais valores foram efetivamente pagos, pois o saldo devedor remanescente encontra-se zerado.

Veja-se que a planilha demonstrativa, de fls. 748/749, pouco esclarece em relação à coluna Saldo do Darf de Compensação que seria o valor do crédito reconhecido.

A título de exemplo: no PA 02/1999, não é possível vislumbrar como a Autoridade Fiscal, a partir de um débito corrigido de R\$ 1.006,07, um valor de compensação R\$ 1.033,64, um valor do Darf Siafi ou do crédito da compensação SIEF de R\$ 580,83, chegou a um saldo de R\$ 15,49. Os valores simplesmente não fecham.

Assim, é necessária a baixa do processo em diligência, para que se melhor esclareça como foi apurada a Coluna Saldo do Darf de Compensação, via de consequência, como foi apurado o direito creditório advindo de compensações.

DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

No relatório fiscal da diligência realizada (fls. 862/863) restou consignado alguns esclarecimentos (sic), transcritos para melhor compreensão:

O Anexo I do Despacho Decisório, composto das planilhas de folhas 748/749, relaciona os débitos que foram compensados (primeira planilha) e os que foram pagos (segunda planilha). Vê-se naquele demonstrativo que todas as compensações e alguns dos pagamentos, estes em relação aos PA 12/2001, 01/2002, e 03/2002 a 07/2002, ocorreram no processo nº 11020.001011/97-46.

No que tange às compensações, efetivadas no processo nº 11020.001011/97-46 (primeira planilha do Anexo I do Despacho Decisório), as mesmas foram processadas com as regras vigentes à época, então previstas na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997. Assim sendo, a data de valoração da compensação, naquele caso, era a data do crédito, por força do disposto no § 3º, inciso I, alínea 'a' do art. 13 daquela Norma. Uma vez que os créditos envolvidos naquela compensação decorreram de saldo negativo de IRPJ do exercício de 1996 (ano-calendário 1995), a data de valoração era 02/01/1996. Assim sendo, os débitos foram deflacionados pela taxa Selic acumulada da data do crédito (data da valoração) até o mês anterior ao do vencimento, acrescida de 1% do mês do vencimento. A título de exemplo e permanecendo no débito do PA 02/1999 (primeira linha da primeira planilha do Anexo I do Despacho Decisório), foram feitos os seguintes cálculos quando da compensação:

Valor do débito compensado (R\$)	1.033,64
Vencimento do débito	15/03/1999
Selic Acumulada, de jan/1996 a fev/1999, inclusive, + 1%	77,96%
Valor do Débito Deflacionado (R\$)	580,83

Logo, fica explicado o porque de um crédito no valor de R\$ 580,83 ter liquidado um débito de R\$ 1.033,64 (vide, no extrato do processo nº 11020.001011/97-46, o débito nº 45 – página 13 do extrato – e o correspondente crédito que o amortizou, na página 23 do mesmo extrato. Vide, também, demonstrativos de compensação que instruem o processo nº 11020.001011/97-46, que anexei às folhas 837/861, e que retratam algumas das compensações efetuadas naquele processo).

Pois bem, como resultado da decisão judicial referida, os débitos relativos aos períodos abrangidos, anteriormente pagos e/ou compensados, tiveram seus valores reduzidos ou deixaram de ser devidos. Nos casos em que deixaram de ser devidos, o crédito a favor do contribuinte é o valor integral que fora utilizado na compensação. Assim, no caso do segundo débito do PA 02/1999 (segunda linha da primeira planilha do Anexo I do Despacho Decisório), o crédito é o valor de R\$ 760,52. Já no caso do primeiro débito, que teve o valor reduzido de R\$ 1.033,64 para R\$ 1.006,07, o crédito residual foi apurado aplicando-se uma regra de três simples (poder-se-ia chegar ao mesmo resultado refazendo-se os cálculos da compensação, segundo a norma da época, para o novo valor do débito). Logo, para a extinção do valor corrigido do débito, de R\$ 1.006,07, foram utilizados créditos no valor de R\$ 565,34, resultando daí o saldo de crédito de R\$ 15,49 a favor do contribuinte ($R\$ 580,83 - R\$ 565,34 = R\$ 15,49$).

Deve-se mencionar que os créditos apurados conforme retratado acima foram atualizados pela Selic a partir do mês do pagamento, para aqueles considerados efetuados entre 1º/01/1996 e 31/12/1997, ou a partir do mês posterior ao do pagamento, para os efetuados após 31/12/1997, conforme dispunham as alíneas 'b' e 'c' do inciso III do § 1º do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Restou, assim, demonstrado, pela autoridade fiscal, que em relação ao processo administrativo nº 11020.001011/97-46 (compensações efetivadas e constantes primeira planilha do Anexo I do Despacho Decisório), os valores (sic) de compensação ali processados seguiram as regras vigentes à época, quais sejam, aquelas previstas na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997. Assim sendo, a data de valoração da compensação, naquele caso, era a data do crédito, por força do disposto no § 3º, inciso I, alínea 'a' do art. 13 daquela Norma, de modo que os débitos foram deflacionados pela taxa Selic acumulada da data do crédito (data da valoração) até o mês anterior ao do vencimento, acrescida de 1% do mês do vencimento.

DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA

A partir do relatório de diligência volta a empresa aos autos contestando a forma de apuração dos saldos passíveis de serem restituídos.

A divergência entre os valores obtidos pelo Fisco e os calculados pela empresa advem da sistemática utilizada quando da elaboração do cálculo dos créditos.

A empresa adota as diretrizes estampadas na IN SRF 600/05, mais precisamente o art. 52, § 1º, III.

Cotejou o valor pago com o valor devido atualizando o indébito pela SELIC.

Em relação ao crédito original habilitado não existem divergências entre empresa e Fisco.

Assim, a divergência apontada reside na sistemática adotada para promover a deflação dos débitos e pagamentos efetuados até 02/01/1996.

Pela sistemática adotada pela empresa, IN SRF 600/05 em vigor na época em que promovidas habilitação e compensações dos créditos, eram apuradas as diferenças entre o valor da contribuição (valor levantado judicialmente) e o valor efetivamente pago ou compensado pela empresa no mês do respectivo débito.

O citado acórdão decidiu pelo improcedência da impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do Fato Gerador: 20/03/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs recurso voluntário, basicamente repetindo os argumentos da impugnação. Alega, em síntese: preliminarmente: 1) a nulidade do despacho decisório, por falta de fundamentação; 2) nulidade do acórdão recorrido; 3) transcurso de prazo decadencial e homologação dos valores indicados no processo nº 11020.001011 /97-46; e no mérito: 1) ser inaplicável a IN 21/1997 ao caso; 2) falta de previsão legal para a deflação; e 3) equívoco na sistemática de cálculo levada a cabo pelo Fisco. Ao final, pugna pelo provimento do recurso voluntário.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Preliminares

Defende a recorrente ser nulo o despacho decisório, por falta de fundamentação, o que teria, no seu entender, acarretado preterição do direito de defesa. Traz em seu favor o art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, quando determina que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação.

Entendo que, se o relator do acórdão decidiu pela diligência, "para que se melhor esclareça como foi apurada a Coluna Saldo do Darf de Compensação", não quer dizer que faltou motivação ao despacho decisório quanto ao núcleo da questão lá examinada. Se assim fosse, qualquer decisão discutida a nível de embargos declaratórios, por obscuridade ou contradição, ou omissão, estaria maculada pela nulidade. O mesmo ocorreria, ante qualquer baixa em diligência para esclarecer algum ponto sobre o qual permaneceram dúvidas.

O ponto em questão, certamente poderia ser esclarecido com o exame aprofundado do processo 11020.001011 /97-46, expressamente referido na planilha (folhas 248-249), reproduzida abaixo, sobre a qual questiona a diligência. O restante, fatos e o pertinente enquadramento legal, estão colocados na peça decisória.

**ANEXO I - PROCESSO 13312.720988/2011-16
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS**

COMPENSAÇÕES							
PA	Débito Corrigido	Valor Compensado do Débito Antes da Correção	Valor do Darf Staff ou do Crédito da Compensação SIEF	Data de Valoração	Saldo do Darf de Compensação	Processo de Compensação	OBS
02/1999	1.006,07	1.033,64	580,83	02/01/1996	15,49	11020.001011/97-46	1
02/1999	-	1.353,42	760,52	02/01/1996	760,52	11020.001011/97-46	

Assim, entendo, além de não haver causa de nulidade, que não houve prejuízo à defesa da recorrente, não se verificando nenhuma das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Também alega a recorrente, nulidade do acórdão recorrido, por não ter este examinado todos os pedidos e fundamentos, afrontando o direito constitucional à ampla defesa então apresentados:

Citam-se, como exemplo, alguns dos argumentos apontados pela Recorrente na petição que ratificou a sua Manifestação de Inconformidade, apresentada após a realização da diligência, quais sejam: i) aplicação da IN 600/2005 ao invés da IN 21/97; ii) equivocada sistemática de cálculo adotada pelo Fisco; e iii) ausência de previsão legal para aplicação da deflação.

Não assiste razão à recorrente.

Com relação à aplicabilidade ou não da IN 21/97 e da IN 600/2205, manifesta-se o acórdão recorrido:

Veja-se que a deflação foi corretamente aplicada à época do pleito compensatório do saldo negativo do IRPJ de 1996 e não à época do presente processo, assim, não se pode falar na aplicação da IN sugerida pela empresa.

Já no seu relatório, o acórdão recorrido faz menção à previsão normativa, que entende aplicável, aos eventos da época, a qual determina a sistemática de cálculo, no seu entender correta: a valoração da compensação se daria na data do crédito, conforme previsto no § 3º, inciso I, alínea 'a' do art. 13 daquela norma.

Ademais, ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

A recorrente também alega a ocorrência de decadência, na regra do art. 150, §4, do Código Tributário Nacional (CTN). Trata o dispositivo do lançamento por homologação, conforme disposto no seu *caput*, o que não é tema do presente processo. Trata-se aqui de homologação ou não de compensação, regida pelo art. 74, §2º, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

A homologação tácita ficou afastada com a revisão da compensação e a extinção ou não do crédito, tratada no processo presente, se dará pela via expressa ao cabo do trâmite deste, confirmando-se ou não a condição resolutória. >>O que se fez foi buscar no processo devido elementos necessários dar execução à determinação judicial, e sobre eles aplicar a legislação devida para conduzi-los pelo eixo do tempo, em nada afetando o que fora decidido no processo 11020.001011 /97-46.

Assim, nessas questões, nego provimento ao recurso voluntário.

Mérito

A recorrente, no início de sua peça recursal já define o núcleo da discussão de mérito:

Foi revelado, então, o que se provou ser a causa da divergência havida entre os valores habilitados pela empresa e os homologados pelo Fisco: conforme expressamente referido nos esclarecimentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal de Sobral, CE, "*os débitos foram deflacionados pela taxa Selic acumulada da data do crédito (data da valoração) até o mês anterior ao do vencimento, acrescida de 1% do mês do vencimento*".

Quando expõe seus argumentos sobre o mérito, a recorrente aduz:

1) a inaplicabilidade da IN 21/1997;

2) a falta de previsão legal para a aplicação da deflação e

3) a equivocada sistemática de cálculo levada a cabo pelo Fisco .

Oportuno trazer à colação a sistemática de cálculo adotada pela recorrente, no seu próprio dizer:

CÁLCULO DA EMPRESA

a) respeitados os termos da decisão judicial que favoreceu a empresa, foram recalculados os débitos de PIS do período que inicia em fevereiro de 1999 e finda em novembro de 2002;

b) foram então considerados os pagamentos e compensações promovidos durante esse período visando a quitação dos débitos calculados com base na lei posteriormente declarada inconstitucional – a consideração dos referidos pagamentos e compensações ocorreu nas respectivas datas em que serviram eles à extinção dos débitos de cada período (entre os meses de fevereiro de 1999 e novembro de 2002), tudo de acordo com o art. 52, § 1º, III, da IN SRF 600/05;

c) a diferença entre valor pago e valor devido a partir da consideração da base de cálculo estabelecida pelo Poder Judiciário foi tida como o indébito de cada mês, sendo, a partir da data de cada um dos recolhimentos, atualizada pela SELIC.

Como já afirmado neste voto, o que fez o Fisco foi recuperar os valores tidos como pagos a maior, conforme decisão judicial, no processo 11020.001011 /97-46, nas datas de suas efetivas ocorrências (pagamento ou compensação), entre 1999 e 2002. Para tanto, >>no entanto, deve aplicar as regras vigentes e incidentes sobre os fatos ocorridos à época: a IN 21/1997, em particular seu art. 13, § 3º. É a aplicação inescapável do princípio *tempus regit actum*. Aplicável portanto a IN 21/1997. Não há como aplicar os ditames da IN SRF 600/2005, quando, á época dos fatos vigorava a IN 21/1997.

Tal norma determina que a data de valoração da compensação é a data do crédito, 02/01/1996, de forma que o valor do débito deveria ser levado de 1999 a 2002 para aquela data, deflacionando-se portanto seu valor, confirmando a sistemática aplicada pela Delegacia de origem.

Assim, antes de trazer o valor do crédito originado no pagamento dado como a maior para a data dos débitos a serem compensados no processo sob julgamento, deveria o Fisco, como o fez, levá-los à data do crédito que embasou o processo 11020.001011 /97-46.

É portanto aplicável a IN referida, como também a deflação, por consequência da norma que estabelece a data da valoração da compensação, dando legalidade à sistemática adotada pelo Fisco. Descabe, portanto razão à recorrente.

A leitura do já citado art. 74, §2º, da Lei nº 9.430/96, não demonstra dissonância da IN 21, como quer fazer crer a recorrente.

Esta traz também jurisprudência do STJ a reconhecer como parâmetro para o encontro de contas a data em que protocolado cada pedido de compensação, quando forem múltiplos. É caso distinto e não afasta a atualização ou deflação dos valores sobre os quais se aplica. Cita ainda Solução de Consulta n 279 da COSIT, na qual se afirma que a compensação deve ser realizada de acordo com a legislação da época do pedido de compensação, o que também não afasta a deflação, posto que distinta da regra de compensação propriamente dita.

Assim, nas questões meritórias, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Processo nº 13312.720988/2011-16
Acórdão n.º **3301-004.087**

S3-C3T1
Fl. 954
